



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 10, DE 11 de Fevereiro de 2022

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2500/2009, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA."

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º O Artigo 25 da Lei Municipal nº 2500/2009, que estabelece o Código Tributário do Município e consolida a legislação tributária, passa a vigor com a seguinte alteração:

"Art. 25. (...)

a) quando pago em cota única, sofrerá um desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor lançado, em data a ser definida anualmente pelo Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 229 da Lei Municipal nº 2500/2009, de 24 de dezembro de 2009.

Art. 3º O Artigo 237 da Lei Municipal 2500/2009, de 24 de dezembro de 2009, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 237. (...)

I - as entidades culturais e desportivas, as entidades sindicais dos trabalhadores, as sociedades sociais, esportivas e recreativas, associações de moradores e círculos de pais e



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

mestres, as instituições religiosas e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso de entidades imunes ou as descritas no inciso I deste Artigo;

III - viúva ou órfão menor, não emancipado, reconhecidamente pobres, proprietários de um único imóvel e com renda familiar não superior a um salário mínimo nacional;

IV - os contribuintes aposentados e os com idade superior a 60 anos, que percebam até 2 (dois) salários mínimos nacionais, residam em área territorial urbana com até 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), e possuam somente um imóvel no Município."(Redação dada pela Lei Municipal nº 2915, de 2014)

V - os lotes com incidência de Área de Preservação Permanente (APP), definidas no Plano Diretor ou assim declaradas mediante ato do órgão competente, não degradadas e devidamente averbadas na matrícula do imóvel, quando não for possível a utilização do mesmo para fins residenciais ou comerciais;

VI - outras isenções previstas em leis específicas." (NR)

Art. 4º Fica incluído o Artigo 236-Ana Lei Municipal 2500/2009, de 24 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 236-A. São isentos da taxa de coleta de



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

lixo os imóveis com incidência de área de Preservação Permanente (APP), nas mesmas condições previstas no artigo 237, V."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ivoti,

MARTIN CESAR KALKMANN
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente projeto de lei pela necessidade de atualizar a legislação tributária municipal.

A alteração proposta no Artigo 25 visa unificar as taxas de desconto por cota única, a fim de simplificar o procedimento de cobrança do IPTU.

A proposta de revogação do Artigo 229 visa ajustar a redação do Artigo 229 do Código Tributário Municipal à Súmula Vinculante 21 do Supremo Tribunal Federal, que determinou que "*é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso*".

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF/1988, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF/1988, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade.

Por fim, a alteração do Artigo 237 e a inclusão do Artigo 236-A visam corrigir uma distorção do sistema tributário municipal, onde áreas de preservação permanente são objeto de tributação, ainda que não possam ser edificadas ou utilizadas para diversos fins, em decorrência da restrição ambiental.

Tem-se, assim, que a presente proposta tem fundamento e merece apreciação.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann
Prefeito Municipal